



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.003231/00-56
Recurso nº. : 138.224
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : MOACIR PERES DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.401

IRPJ - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Devem ser reconhecidos como origens os recursos transferidos do mês de dezembro de um ano para o mês de janeiro do ano seguinte, se esses valores foram devidamente discriminados na Declaração de Ajuste Anual. - Somente é de se admitir o pagamento de dívidas e ônus reais se restar devidamente comprovado sua quitação, pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR PERES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento quanto aos fatos geradores dos anos-calendário de 1994 e 1995, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.401

Recurso nº. : 138.224
Recorrente : MOACIR PERES DE SOUZA

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Moacir Perez de Souza contra decisão proferida pela 4.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que decidiu manter parcialmente o lançamento decorrente acréscimo patrimonial a descoberto referente aos exercícios de 1995,1996,1997,1998.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário invocando em sua defesa o seguinte:

- quanto ao saldo disponível em 31/12/93 no valor de R\$ 30.000,00, desconsiderado pela decisão recorrida, afirma que referido valor constou de sua declaração do de rendimentos do ano-calendário de 1993 e sua validade é incontestável;
- relativamente ao empréstimo em janeiro de 1994 no valor de 35.504,43 Ufir, restou devidamente comprovado sua quitação através da assinatura do favorecido, José Julio do Prado em seu anverso, além dos números dos cheques dos pagamentos feitos inclusive dos juros;
- quanto a aquisição do Kadet GSI em junho 1994 no valor de 23.094,83Ufir afirma que não houve identificação do chassi onde se comprove a ocorrência da aquisição ;
- que o valor dos dois caminhões Mercedes foi oferecido à tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.401

- pede pelo reconhecimento do pagamento de dívidas no valor de 5.484,98 Ufir, 9.010,40 Ufir e 4.275,09 Ufir pois decorrem do empréstimo comprovado pela Nota Promissória em favor de José Julio do Prado;

- solicita prorrogação de prazo para apresentação da documentação relativa a alienação de três caminhões Mercedes Benz no mês de abril de 1995 e também em relação a aquisição dos bens móveis em fevereiro de 1995 e maio de 1997;

- reconhece a omissão da aquisição de 32,06 Há de terras, contudo requer a inclusão do seu valor de venda ocorrido em 20 de junho de 1997 por R\$ 12.816,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.401

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão parcela do lançamento levado a efeito contra Moacir Perez de Souza por acréscimo patrimonial a descoberto onde foi verificado, pela fiscalização, excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados.

Restou mantida pela decisão recorrida parcela do lançamento que passa a ser considerada conforme elementos abaixo:

Pretende o recorrente que seja admitido como recurso, no mês de janeiro de 1994, o saldo de 33.000 Ufir em 31/12/1993 (item A29 da decisão recorrida), constante de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993.

Entendo que assiste razão ao recorrente pois conforme consignado em seu recurso, esses valores constaram de sua Declaração de Ajuste Anual de 1994, entregue tempestivamente. Portanto sendo mensal o imposto de renda das pessoas físicas, não vejo proibição para a transferência de valores de um mês para o outro, mesmo quando isso ocorrer entre o mês de dezembro de um ano e janeiro de outro. Se a declaração do contribuinte foi devidamente admitida pela fiscalização como idônea, não há que se rejeitar a existência desse recurso.

Deve também ser aceito como recurso o valor de 35.504,43 Ufir (item A30 da decisão recorrida), comprovado pela Nota Promissória, juntada às fls. 179. Referido documento comprova o empréstimo e indica a data em que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56

Acórdão nº : 106-14.401

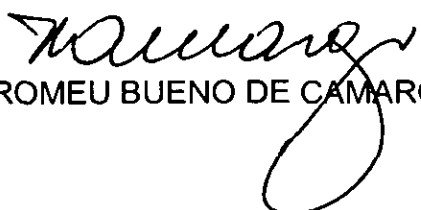
processados os pagamentos com a indicação do nome do banco e os números dos cheques que foram utilizados para quitação da dívida.

No que se refere a aquisição do Kadet GSI e dos 32,06 ha. de terras (itens B10 e B11 da decisão recorrida), não procede a pretensão do recorrente por falta de efetiva comprovação de seus argumentos, como também não deve ser aceito o pleito do recorrente, em relação a esses itens, de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, por expressa falta de previsão legal

Quanto à comprovação do pagamento de uma dívida, ocorrida em fevereiro, março e abril de 1994 (item B19 da decisão recorrida), é evidente que devem ser aceitos os argumentos do recorrente, tendo em vista que decorrem do empréstimo comprovado pela Nota Promissória emitida em favor de José Julio do Prado e já admitida por este relator.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e dou-lhe provimento parcial para admitir como recurso no mês de janeiro de 1994 a quantia de 33.000 Ufir, considerar comprovado o empréstimo de 35.504,43 Ufir no mês de janeiro de 1994, como também reconhecer o pagamento de dívida e ônus reais no valor de 5.484,98 em fevereiro de 1994, 9.010,40 Ufir em março de 1994 e 4.275,09 em abril de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

